



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: Rodolive Transporte Rodoviário Ltda

Endereço: Rua Roque Medeiros, nº 01650 Mondubim

Fortaleza – CE

Auto de Infração: Nº 1/2015.03907-2

C.G.F nº 06.989.658 – 5

Processo: Nº 1/962/2015 – PAT

EMENTA: Auto de Infração. **Embaraço à Fiscalização.** A empresa autuada deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação nº 2015.04668. Julgamento com esteio no artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96. Com penalidade estatuída no artigo 123, item VIII, letra “c” da citada Lei. Autuada tornou-se Revel. Autuação **Procedente.**

JULGAMENTO Nº 1678/15

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2015.03907-2, datado de 06/04/15, lavrado contra Rodolive Transporte Rodoviário Ltda.

Relata o agente do fisco na inicial “embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte não apresentou a documentação exigida através do Termo de Início de Fiscalização e solicitada novamente através do Termo de Intimação número 2015.04668, a saber: Livro Razão ou Caixa, IRPJ ano base 2010 e Saldos Iniciais e Finais de Clientes e Fornecedores referente ao exercício 2010”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/05 dos autos.

Foi anexada ao processo o Mandado Ação Fiscal nº 2015.01819 à fl.06.

Às fls. 07/08 dos autos, constam lavrados os documentos o Termo de Início de Fiscalização de nº 2015.02487 e Termo de Intimação de nº 2015.04668.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09 a 11.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 12 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada embaraçou a ação fiscal, não apresentando os documentos necessários para o trabalho de fiscalização.

Assim, quando do início de uma ação fiscal, deverá ser lavrado o **Termo de Intimação** ou Termo de Início de Fiscalização, conforme o caso, no qual será feito o registro dos livros e documentos fiscais necessários à tal ação fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

Em análise detalhada do Termo de Intimação de nº 2015.04668, acostado à fl. 08 do presente processo, constatamos que o contribuinte fora intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais conforme estão indicados no citado termo no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data de 23/03/15, ou seja data em que tomou ciência através de sua assinatura no mencionado termo.

Por sua vez, decorrido o prazo do Termo de Intimação não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 82, item I da Lei nº 12.670/96 assim editado:

Art - 82 "Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a **não embaraçar à ação fiscalizadora.**

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS".

Por conseguinte, deixando de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringe a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 123, item VIII, letra "c" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art - 123 "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - Outras faltas:

χ) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufir's".

Vale salientar que o Auto de Infração nº 2015.03907-2, foi lavrado em razão do não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Intimação de nº 2015.04668.

DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 (uma mil e oitocentas) Ufircs, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

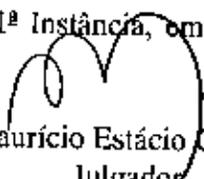
Cálculos:

Penalidade: Multa = 1.800 Ufir's

01 (uma) Ufir = 01 (uma) Ufirce

MULTA = 1.800 Ufircs

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 21 de Julho de


Maurício Estácio Chaves
Julgador